



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428819

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.643

Agravo de Instrumento Processo nº 2377978-09.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Fernando Garzi Ortiz e outros contra a r. decisão proferida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado por Arqplus Projetos e Construções Ltda. e outro, ora agravados, nos seguintes termos:

“Vistos.

Somente diretores executivos têm legitimidade para o presente pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade por ações.

Providencie-se a exclusão dos conselheiros do polo passivo.

Conforme já mencionei nos autos principais, a devedora é empresa de capital aberto que declara centenas de milhões de reais de recursos disponíveis em caixa e bancos, mas esconde o dinheiro em nome de terceiros a fim de violar impunemente decisões judiciais.

Merece acolhida, por tal razão, o pedido de arresto cautelar de ativos financeiros das pessoas naturais, prováveis perpetradoras da deliberada delinquência civil da empresa.

Inclua-se minuta Sisbajud até o valor atual da dívida, verificando-se a resposta em 48 horas com imediata liberação de eventual excesso e quantias irrisórias.

Citem-se para manifestação em quinze dias, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil.

Int.” (fl. 248, autos de origem).

Ressaltam os agravantes que este recurso visa a reforma da r. decisão na parte que decretou o arresto de suas contas bancárias para propiciar a satisfação do crédito constituído apenas contra a Gafisa S.A., companhia da qual são meros administradores (fl. 04).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirmam que *“deferida em caráter liminar e antes mesmo da formação do contraditório, a constrição foi autorizada diante de alegada dificuldade de os credores encontrarem patrimônio penhorável da devedora, fundamento sistematicamente rejeitado pela jurisprudência. E mais: sem que uma única palavra fosse dada a respeito do periculum in mora que, imprescindível, a justificaria.”* (sic fl. 05).

Alegam também que *“a suposta dificuldade das Agravantes em encontrar bens penhoráveis da Gafisa jamais pode servir de motivo para que, em menoscabo pelo princípio da separação (art. 49-A do Código Civil), seus administradores sejam convocados a arcar com as obrigações daquela devedora e, de uma hora para outra, impedidos de acessar recursos indispensáveis a seu sustento.”* (sic fl. 05).

Ressaltam, nesse sentido, que a demanda de conhecimento foi processada e julgada procedente, sem a participação dos agravantes, tendo sido a Gafisa condenada ao pagamento de quantia, não quitada em sede de cumprimento de sentença (fl. 06).

Asseveram que os agravados promoveram algumas poucas tentativas de localização de bens da Gafisa, tratando-se de *“uma mísera busca no sistema SisbaJud e outra no sistema RenaJud”* (sic fl. 06).

Negam os agravantes a presença na espécie, dos requisitos consubstanciados no artigo 50, CC, alegando que *“não houve referência a nenhum ato concreto de confusão ou desvio de finalidade por parte dos administradores, como seria de rigor. Não houve indicação dos “prováveis” atos que que poderiam eles ter praticado a fim de ocultar bens da Gafisa. Não houve, igualmente, indicação individualizada de quem seriam os mentores desses comportamentos. Ao contrário, de forma genérica, atribuiu-se o alegado insucesso das Agravadas em encontrar bens da Gafisa à ocultação de seus bens. Como, exatamente? Não se sabe. Pelas mãos de quem, especificamente? Não foi dito”* (sic fl. 07).

Sustentam, ainda, a inexistência dos requisitos legais para a concessão da liminar de arresto inaudita altera parte, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fl. 08).

Argumentam que os agravados não empreenderam outras tentativas de localização de ativos, não havendo, por exemplo, busca por bens imóveis de sua titularidade.

Outrossim, aduzem que mesmo demonstrada a ausência de patrimônio da Gafisa, não há evidências da prática de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nem individualização das condutas dos supostos envolvidos, ônus da prova que é do credor (fls. 12; 15).

Acrescentam que *“por corresponder ao cumprimento de dever imposto pelos arts. 249 e 275 da Lei nº 6.404/76, a simples divulgação de demonstrações contábeis*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consolidadas pelo grupo da Gafisa jamais poderia ser encarada como o reconhecimento de que ela ou outras sociedades do conglomerado seriam “uma coisa só” ou, muito menos, de que os Agravantes, administradores e ex-administradores, as teriam descaminhado para praticarem algum tipo de ato fraudulento. Ao revés, o fato ilustra uma manifestação normal e obrigatória da figura dos grupos econômicos, admitida como lícita pelos arts. 50, §4º, do Código Civil e 265 e 266 da Lei nº 6.404/76” (sic fl. 25).

Prosseguem, alegando que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica jamais poderiam alcançar o patrimônio pessoal da Agravante Renata Yamada Bürkle, pois *“não exerce cargo de diretoria na Gafisa, o que se comprova a partir dos documentos oficiais divulgados ao mercado e entregues à Receita, ou seja, o Comunicado ao Mercado e o Quadro de Sócios e Administradores ora juntados como Doc. nº 4” (sic fl. 25).*

Finalizam, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso *“determinando-se (a) a liberação de todos os recursos presentes em contas bancárias e aplicações financeiras dos Agravantes, constritos em razão da r. decisão recorrida; e (b) a proibição de novas medidas constritivas que recaiam sobre o patrimônio dos Agravantes, até o julgamento final do recurso” (sic fl. 28).*

Requerem, também, o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fl.248, autos de origem) e preparado (fls.125/126).

Recebidos os autos, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, vedado, entretanto, o levantamento dos ativos arrestados, a quem quer que seja, até o julgamento deste recurso (fls. 128/132).

Oposição ao julgamento virtual a fls. 137 e 139.

Contraminuta a fls. 143/153, pelo desprovimento do recurso.

Informações do d. juízo *a quo* a fl. 141.

É a síntese do necessário.

1) O presente recurso veio a mim distribuído ante a prevenção, com relação ao julgamento de anterior recurso de apelação nº 1040712-40.2022.8.26.0100.

A propósito, ressalto que referida apelação não foi conhecida, monocraticamente, ante a deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2) O recurso está prejudicado.

Isso porque, os valores arrestados já foram levantados, como se vê das r. decisões de fls. 534 e 575, autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Ressalto, por oportuno, que referido incidente foi arquivado definitivamente (fl. 607).

No mais, de rigor anotar que as partes celebraram acordo no incidente de cumprimento de sentença, o qual foi homologado judicialmente, ensejando a prolação de sentença de extinção da execução.

Confira-se fl. 111, dos autos da fase de cumprimento de sentença.

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493 do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado.

Com efeito, dúvida não há acerca da perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator